

Um diálogo entre biopolítica e colonialidade a partir da intervenção militar no Rio de Janeiro¹

A dialogue between biopolitics and coloniality on the military intervention in Rio de Janeiro

Ygor Santos de Santana*
Universidade Federal de Sergipe, Aracaju – SE, Brasil

Flávia de Ávila**
Universidade Federal de Sergipe, Aracaju – SE, Brasil

1. Introdução

Neste trabalho, a partir da intervenção militar realizada no Rio de Janeiro entre fevereiro e dezembro de 2018, discutiremos as maneiras pelas quais o poder sobre a vida e a morte – biopoder² – é exercido, no contexto brasileiro, de maneira inseparável de uma matriz colonial de poder³, que produz identidades racializadas de modo a hierarquizar existências e determinar quais corpos ficam fora dos limites do humano.

Durante a vigência da intervenção, a autonomia dos estados – nesse caso, especificamente, do Estado do Rio de Janeiro – é afastada, por decisão do Presidente da República, que decide pela existência de uma situação de exceção que autoriza a suspensão do ordenamento jurídico normal, com a finalidade de

¹ Trabalho desenvolvido com o apoio da Coordenação De Aperfeiçoamento De Pessoal De Nível Superior (CAPES).

* Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Graduado pela mesma instituição. Realiza pesquisa sobre movimentos sociais e violência de Estado. Tem interesse especial nos estudos do discurso, dos movimentos sociais, da decolonialidade, da biopolítica e do abolicionismo penal, com foco em questões de gênero, raça, e classe em perspectiva decolonial. E-mail: yssantana76@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4085-0379>

** Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos, especialista em Direito e Negócios Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina, mestre em Direito e Relações Internacionais também pela Universidade Federal de Santa Catarina e doutora em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Atualmente é professora do Departamento de Relações Internacionais (DRI) da Universidade Federal de Sergipe e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR) da mesma instituição. É membro da diretoria do ramo brasileiro da International Law Association (ILA). Tem experiência na área de Direito e Relações Internacionais, com ênfase em Direito Internacional e Direito do Trabalho, atuando principalmente nos seguintes temas: direito internacional público, direito internacional privado, direitos humanos, direito do trabalho, direito da integração, trabalhador estrangeiro e relações internacionais. E-mail: flaviadeavila@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3259-5796>

² FOUCAULT, 2010; MBEMBE, 2018.

³ QUIJANO, 2007; MALDONADO-TORRES, 2007.

preservar este mesmo ordenamento. Instaure-se, com isso, um estado de exceção⁴, em que a violência soberana se exerce diretamente, fora dos limites das normas, que ficam suspensas. Trata-se de uma forma de poder que não se exerce sobre a vida do corpo individualizado, mas da população como um todo⁵. Essa cisão, que determina quem está sujeito à violência anômica – sem direito –, perpassa discursos racistas, que, no contexto dos países colonizados, determinam a inclusão e a exclusão dos limites do humano.

Embora a intervenção constitua o marco institucional do debate que será desenvolvido nas páginas seguintes, não é possível analisar seus sentidos sem considerar o contexto em que se deu sua deflagração. O emprego de forças de segurança pelo Estado Brasileiro nas chamadas “operações de garantia da lei e da ordem” (doravante, GLOs), que autorizam o uso das forças armadas independentemente de uma guerra externa tem sido largamente usado no país. Desse modo, as medidas de excepcionalidade exercidas pelas forças armadas voltam-se contra a população do próprio país e em sobreposição às forças de segurança pública “normais”.

As aspas acima chamam a atenção para o fato de que, mesmo nas situações cotidianas, a segurança pública do país possui desenho militarizado, de tal modo que, segundo as normas da Constituição (art. 144, §§5º e 6º), o policiamento ostensivo é responsabilidade das polícias militares, que constituem forças auxiliares e reserva do exército. Existe, desse modo, amplo contexto de militarização da segurança, bem anterior ao limite temporal-formal da intervenção e independente da efetiva decretação das GLOs – as quais, em todo caso, já foram decretadas cento e trinta e seis vezes⁶ –, o que aponta para a ascensão do estado de exceção como paradigma político⁷.

A analítica que se desenvolve nas páginas seguintes, portanto, apresenta-se inseparável desse quadro de militarização da segurança, eis que sem ele não se poderia compreender adequadamente os sentidos discursivos que atravessam a intervenção militar, tanto em seu aspecto institucional, quanto no nível das práticas de violência realizadas durante a sua vigência. Para desenvolvê-la, o trabalho está disposto em três partes teóricas e uma de análise. Na primeira, abrimos a discussão com a análise qualitativa de alguns excertos de relatos reunidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE/RJ) no relatório parcial do projeto “Circuito de favelas por direitos”⁸, que verificou violações a direitos ocorridas em comunidades cariocas durante o curso da intervenção. Isso nos permitirá observar a função da intervenção, a partir das pessoas atingidas por ela, no entrelaçamento entre violência de Estado e racismo, que se configura como um dispositivo na concretização do projeto genocida do Estado brasileiro⁹. A partir disso, na segunda parte, descreveremos os principais aparelhos legais que embasam a possibilidade de intervenção federal e de GLOs, de modo a oferecer o quadro dogmático que informa as discussões do artigo. Na terceira, observaremos como o Decreto 9.288/18 possibilita concretamente

⁴ AGAMBEN, 2004.

⁵ FOUCAULT, 2010.

⁶ BRASIL, 2019.

⁷ AGAMBEN, 2002.

⁸ ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2018.

⁹ FLAUZINA, 2006; FOUCAULT, 2017; 2010.

produzir uma situação de exceção e a figura de um inimigo a ser eliminado, o que indica que a relação política originária entre esses elementos é a exceção, na qual o direito se refere à vida por meio de sua própria suspensão, produzindo um espaço em que o poder de matar pode ser exercido sem quaisquer restrições. Central nesse tópico serão os desenvolvimentos teóricos foucaultianos sobre a biopolítica e, sobretudo, as reflexões de Achille Mbembe¹⁰ – notadamente os conceitos de necropolítica, soberania e exceção –, que deslocam a biopolítica do contexto europeu em que concebida por Michel Foucault, para pensar a relação entre a política, o corpo e a morte na periferia da modernidade/colonialidade¹¹.

Na seção quatro, retomaremos as contribuições do pensamento decolonial¹² para compreendermos o papel da colonialidade na formação de um processo de classificação social, que produz identidades racializadas, com o objetivo de hierarquizar existências¹³ e, com isso, expor setores inteiros da população à morte. Assim, apontaremos para o entrelaçamento entre a matriz colonial de poder que orienta a formação dos Estados colonizados e a função do racismo na gestão política da vida e da morte¹⁴.

Antes de avançarmos, todavia, são necessários alguns apontamentos. Primeiramente, este trabalho tem entre seus objetivos contribuir com a produção de um saber crítico sobre o direito que se construa desde as experiências concretas das pessoas diretamente implicadas pela necropolítica brasileira, de modo a deslocar a investigação do discurso jurídico oficial e basear-se nos saberes dos corpos que vivenciam as violências postas em funcionamento pelas articulações de saber-poder do direito e, assim, tornar visível o caráter genocida de tais articulações. Por essas razões, metodologicamente, baseamo-nos na revisão da literatura especializada e na análise documental tanto das falas dos moradores de favelas atingidas pela intervenção, quanto dos textos legais que a autorizam.

Ademais, a pesquisa alinha-se à perspectiva de Michel Foucault¹⁵, que aponta para o fato de que os objetos não existem fora do discurso, mas precisamente por meio dele são constituídos. O uso do termo “intervenção militar” – em detrimento de “intervenção federal”, como posto no texto constitucional (arts. 21, 49, IV, 84, X, entre outros) - não é, pois, aleatório, mas traduz a necessidade de compreender essa política estatal no contexto dos discursos de militarização e de exceção como paradigma político que a constituem.

2. O funcionamento concreto da violência soberana colonial durante a intervenção militar no rio de janeiro

Discutiremos, nesta seção, de que maneira a intervenção militar realizada no Rio de Janeiro aponta para a concretude da ação genocida do Estado brasileiro, que

¹⁰ MBEMBE, 2018.

¹¹ LIMA, 2018

¹² CASTRO-GÓMEZ; GROSOFGUEL, 2007.

¹³ QUIJANO, 2007.

¹⁴ FOUCAULT, 2010; MBEMBE, 2018.

¹⁵ 2014a.

produz, com ela, uma situação de exceção na qual os indivíduos colonizados/racializados são expostos a uma situação de extrema precariedade¹⁶ e risco de morte. Para tanto, analisaremos qualitativamente alguns excertos reunidos pela Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no relatório parcial do projeto Circuito Favelas por Direitos¹⁷, que realizou a escuta de mais de trezentos relatos de violações sofridas por moradores de quinze favelas da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, escolhidas por serem regiões historicamente afetadas pela violência de Estado e/ou pelas quais as forças militares haviam se movimentado durante a operação¹⁸. Esses relatos apontam para a zona de exceção em que são colocadas essas pessoas e apresentam concretamente a sua submissão a um padrão de violência policial muito anterior à intervenção militar, mas que se intensifica com sua decretação.

Os relatos colhidos pela DPE/RJ ilustram com precisão a situação de desumanização em que são posicionados setores inteiros da população frente à violência estatal. Diversos são os casos relatados em que os moradores das favelas têm seus domicílios violados, o que aponta para a dissolução da separação entre público e privado. Assim, essas vidas são colocadas inteiramente à disposição de uma violência anômica, seja no espaço público, do qual são expulsas, seja no espaço privado de suas casas, que tampouco existe, diante das reiteradas invasões praticadas pelas forças de segurança. O seguinte excerto ilustra essa dupla exclusão/inclusão a que os corpos colonizados/racializados são submetidos pela ação desses aparelhos repressivos, que invadem qualquer possibilidade de local de existência: “eu tive meu portão arrombado diversas vezes. Agora eu coloco só uma correntinha porque não dá pra ficar consertando toda hora”¹⁹.

Se, por um lado, o espaço privado é negado a essas vidas que habitam nas favelas, também no espaço público seus corpos são perseguidos e expulsos. Os reiterados relatos de prisões e detenções de jovens negros, apenas pelo fato de estarem reunidos em grupos e sem carteira de trabalho, são provas desse fato. Aqui, vemos a continuidade, por outras formas jurídicas, da perseguição e do genocídio racial que o sistema penal produz e que se constitui em razão de sua fundação, no pós-abolição²⁰. Com efeito, para afastar das cidades esses corpos colonizados/racializados, as agências penais são organizadas e chamadas a atuar, a fim de produzir sua exposição generalizada à morte, como aprofundaremos adiante, por meio do pensamento decolonial.

Tem-se um processo de marginalização, que afasta esses corpos da cidade e coloca-os em um não lugar, que se materializa geograficamente nas favelas, através da espacialização concreta dessa impossibilidade de existir no espaço público – são, como Carolina Maria de Jesus²¹ observava com precisão dura, mas poética, o quarto de despejo da cidade. A perseguição dos jovens negros nas ruas das favelas indica, contudo, que esse processo continua a ser acionado e posto em funcionamento pelos aparelhos repressivos que compõem o dispositivo penal,

¹⁶ BUTLER, 2015; 2018.

¹⁷ ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2018.

¹⁸ ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2018, p. 13

¹⁹ ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2018, p. 28.

²⁰ CARNEIRO, 2005; FLAUZINA, 2006; NASCIMENTO, 2016.

²¹ 2014.

na medida em que nem nessas ruas esses corpos podem estar, nem mesmo nesse quarto de despejo a presença desses corpos é admitida. Isso também indica por que esse dispositivo não pode ser compreendido como seletivo de indivíduos inerentemente racializados, mas como produtor e atualizador da racialização²², por meio dessas práticas sempre reiteradas de violência, que definem o inimigo e o situam como essencialmente diferente por meio da ideia de raça²³.

Esse processo de marginalização e de exposição constante à violência anômica constata-se ser inseparável da violência sexual. Com efeito, a desumanização que a matriz colonial de poder promove passa, também, pela violação sexual dos corpos colonizados/racializados, que são vistos como bestiais, definidos pela sua sexualidade e, no caso das mulheres negras, colocadas como vítimas preferenciais desse tipo de violência²⁴. Assim, os diversos relatos de violência sexual apontam para a rede formada pela raça, pelo gênero e pela classe na negação de humanidade a essas vidas. Nos seguintes, vemos que as forças de segurança têm na violação sexual das mulheres negras uma tecnologia central para a produção e repressão dos inimigos racializados:

Eles entraram numa casa que era ocupada pelo tráfico. Lá tinha dois garotos e três meninas. As meninas eram namoradas de traficantes. Era pra ser todo mundo preso, mas o que aconteceu é que os policiais ficaram horas na casa. estupraram as três meninas e espancaram os garotos. Isso não pode estar certo.

Uma jovem contou que o militar do exército a revistou na frente do namorado passando a mão nela de forma abusiva. Disse que quando questionou a prática foi respondida com xingamentos e com a seguinte fala: “se você fizer alguma coisa você vai presa por desacato, mas pra mim não pega nada porque eu sou autoridade.”²⁵

Os excertos a seguir exemplificam a violência das abordagens realizadas pelos militares durante a intervenção, explicitando a lógica de guerra constante contra um inimigo interno que as orienta. As fardas militares, nas quais não há os nomes dos agentes, o uso de máscaras, as pinturas militares nos rostos, todos esses são elementos que enunciam diretamente a oposição que essas forças constroem entre a população considerada “normal” e que deve ser protegida por elas, de um lado, e aquela população considerada “anormal”, inferior, não-humana e que, portanto, personifica ameaça para aqueles indivíduos normais – uma normalidade branca, burguesa e cis-heterossexual –, de outro. Com esse setor dito perigoso da população, a relação não é de proteção, mas de controle, contenção e extermínio.

Desde que os militares do exército começaram a ocupar a favela nunca vi nenhum com nome escrito na roupa. Eles ainda usam máscaras e pintam o rosto, prontos pra guerra. Eram muitos Agentes do exército-, uns 40, entraram na minha casa, quebraram minha TV, e pegaram os casacos e blusas de marca do meu marido. Mostraram uma mochila cheia de droga e disseram que tava lá em casa e se eu não desse dinheiro eu ia ser presa; (...) destruíram tudo quebraram mesmo, eu tava gravando pegaram e apagaram e ainda me ameaçaram.

²² ARGOLO; DUARTE; QUEIROZ, 2016.

²³ MALDONADO-TORRES, 2007.

²⁴ CARNEIRO, 2005; MALDONADO-TORRES, 2007; LUGONES, 2010.

²⁵ ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2018, p. 28-30.

Uma mulher, mãe de uma criança de 4 anos, fez o seguinte relato sobre a atuação do exército: “estava chegando com a minha filha de noite, ninguém na rua, ele o militar veio e jogou spray de pimenta na minha cara”²⁶

A intervenção opera, como se vê, política de guerra contra os moradores das favelas, que são expostos a uma violência anômica por serem definidos como inimigos internos, em processo de desumanização que produz como resultado a sua exposição generalizada à morte, a negação das condições necessárias para que uma vida vivível seja possível²⁷. Com efeito, após a decretação da intervenção, percebe-se que a violência aumentou consideravelmente, em vários âmbitos e formas. Tem-se um lamentável atestado disso no número de mortes provocadas por ações policiais, que alcançou o absurdo número de 895 pessoas mortas apenas no intervalo entre janeiro e julho de 2018, o que representa crescimento de 297%, em relação ao mesmo período desde 2013²⁸. Entre janeiro e novembro de 2018, as forças da intervenção chegaram a matar 1.444 pessoas, número 40% superior à letalidade policial no ano anterior²⁹.

Esse padrão genocida da atuação das forças de segurança aprofunda-se, pois no ano seguinte, em 2019, esses aparelhos repressivos assassinaram 1.814 pessoas apenas no Rio de Janeiro, 78% das quais (1.423) eram pretas e pardas. Destas, 43% eram jovens entre 14 e 30 anos de idade³⁰, o que aponta para a negação concreta da possibilidade de existir aos indivíduos inferiorizados pela raça, aos quais o Estado dirige ações genocidas voltadas não apenas para a produção da morte em massa, mas para a produção dessa morte o mais cedo possível, para eliminar essas vidas marcadas como não-humanas. Desse modo, enfatizamos que a lógica de guerra não é uma excepcionalidade, mas a regra pela qual o Estado lida com esses corpos. A militarização da segurança está na base constitutiva dessas forças, o que torna a sua atuação altamente letal independentemente da vigência formal de um decreto de intervenção. O Estado funciona como máquina genocida, transformando a lógica excepcional da guerra em padrão de extermínio constante³¹.

Os excertos transcritos a seguir ilustram o caráter genocida da atuação policial, que produz a morte por meio de chacinas, execuções, impedimento de prestação de socorro e, inclusive, de fabricação de cenas para incriminar as vítimas e forjar a aparência de confronto.

Na última operação que teve aqui eles mataram quase 20 pessoas. Disseram que foi 8, mas é mentira. Sempre morre mais gente do que divulgam. Mataram os traficantes a facada depois deles ter se rendido. Por que não levam preso?

No meio da confusão com um monte de gente na rua. Os garotos rendidos e eles falando que iam matar. O policial pegou um que tava virado pra parede pelo cabelo. Botou ele no meio da rua atirou na cabeça dele na frente de todo mundo, olhou pra gente e perguntou se alguém ia falar alguma coisa. Esse policial mata mesmo e esculacha todo mundo. Sempre ele que faz as piores coisas aqui.

²⁶ ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2018, p. 34-35.

²⁷ BUTLER, 2015; MBEMBE, 2018.

²⁸ ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2018, p. 19.

²⁹ GAZETA DO POVO, 2018.

³⁰ RODRIGUES; COELHO, 2020.

³¹ AGAMBEN, 2002; 2004; MALDONADO-TORRES, 2007; QUIJANO, 2007.

O menino era inocente, pegaram ele e bateram muito, a gente tentava explicar que ele não era envolvido, tentava acudir, mas eles jogaram granada pra gente sair. E em seguida mataram ele. A gente não viu, mas depois ficamos sabendo que plantaram arma pra dizer que ele era bandido. fazem isso direto.

Levaram o garoto com vida, mas os amigos sabiam que iam matá-lo foram tentar desenrolar pra deixar levar ele pro hospital, mas levaram spray de pimenta na cara. Qualquer coisa que vamos falar a gente leva spray na cara³².

Tudo isso indica que a biopolítica – mais precisamente, a necropolítica – e a colonialidade do poder se entrelaçam na definição de quais vidas serão capturadas no limiar de indistinção entre humanidade e bestialidade, em que a violência soberana é exercida de forma absoluta. Existe uma fratura no corpo populacional – das sociedades modernas em geral, mas, mais especificamente, nesse artigo, em relação à do Rio de Janeiro – no seio da qual está o racismo, que define o Estado como guardião de uma determinada pureza racial e que, por conseguinte, produz identidades racializadas que caracterizam todo um grupo como perigo biológico interno àquele povo, o que possibilita – e exige – a sua eliminação física e cultural.

3. A intervenção, a GLO e a militarização da segurança no ordenamento jurídico brasileiro

Nesta seção, faremos um breve apanhado das normas jurídicas que autorizam a ação das forças armadas dentro do país independentemente de uma situação de guerra externa, mais de perto as que se referem à intervenção da União nos estados e à garantia da lei e da ordem (GLO). Além disso, observaremos como a segurança pública já se constitui de maneira militarizada independentemente do efetivo uso das forças armadas, na medida em que o policiamento ostensivo é de responsabilidade de polícias organizadas conforme o modelo militar. A partir disso, será possível discutir a relação entre esse caráter militarizado e a gestão política da vida e da morte da população no tópico seguinte.

A Constituição brasileira insere as normas referentes às forças armadas no título denominado “Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas”, o que indica uma relação entre violência e direito, pois que o poderio militar se apresenta como meio de proteção ao Estado e às suas instituições. Nesse sentido, o texto constitucional não separa violência e democracia, antes conecta-as nas disposições que estruturam as forças armadas. Assim, o art. 142 dispõe que:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.³³

O Presidente da República, como se vê, é definido como autoridade suprema na hierarquia das forças armadas, a quem cabe, em última instância, a decisão a respeito de seu uso. Dessa maneira, tem competência para decidir

³² ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2018, p. 38-39.

³³ BRASIL, 1988.

sobre a presença de uma das situações que autorizam o emprego da força militar. A primeira delas, “defesa da pátria”, remete ao emprego em caso de guerra externa, caso em que a pátria seria ameaçada por um inimigo estrangeiro. Nos outros dois casos, não há relação com uma ameaça externa, mas com o objetivo de conservar as instituições jurídicas internas – com vistas a “garantir os poderes constitucionais” e “a lei e a ordem”. A utilização dessa instituição aparta-se da necessidade de uma ameaça externa, de modo que o Presidente pode decidir que há uma ameaça interna aos poderes constitucionais ou à “lei e ordem” e, assim, empregar a força militar.

Nesse sentido, a Constituição define a intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal como medida excepcional, pois viola a autonomia destes entes e a própria base constitutiva de uma federação (arts. 1º e 18). Define, pois, de maneira taxativa as hipóteses jurídicas que autorizam essa medida – que implica em uma efetiva suspensão do direito, notadamente da forma federativa, com o objetivo paradoxal de preservá-lo – ao longo dos incisos de seu art. 34. Ao presente trabalho interessa mais diretamente o inciso III, que autoriza a intervenção para “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”³⁴, por ser nele que se baseia o decreto 9.288/18, que instituiu a intervenção militar no Rio de Janeiro.

O art. 84, X, do texto constitucional, por sua vez, determina a competência privativa do Presidente da República para “decretar e executar a intervenção federal”³⁵, o que significa que o direito brasileiro lhe confere o poder de decidir sobre a sua própria suspensão, com o objetivo de preservá-lo³⁶, como veremos com mais detalhes na próxima seção. Além disso, o Presidente decide sobre a existência de “grave comprometimento da ordem pública” que autoriza a intervenção. Compete-lhe, pois, tanto a decisão sobre a situação excepcional, quanto sobre a suspensão de direito.

Observa-se, porém, que, de acordo com o texto constitucional, a intervenção não implica necessariamente no uso das forças armadas. Entretanto, como estão entre as suas funções constitutivas a “defesa da pátria” e dos “poderes constitucionais”, existe proximidade considerável entre elas – e, portanto, entre a violência – e a conservação da ordem jurídica. Por essa razão, a decisão sobre a existência de um “grave comprometimento à ordem pública” – situação que ameaçaria a ordem jurídica – parece conduzir ao uso da violência, na medida em que a decisão a respeito de ambos compete à mesma autoridade. A suspensão do direito, por meio da decisão presidencial, conduz ao uso das forças armadas não por uma determinação específica das normas constitucionais, mas pela íntima ligação entre situação extrema e violência, como adiante será melhor explorado.

O uso excepcional das forças armadas, contudo, não se restringe à intervenção federal. O art. 142 da Constituição afirma que também podem ser empregadas por iniciativa de qualquer dos poderes constitucionais, com o objetivo de “garantia da lei e da ordem”. Esse trecho da norma é utilizado como embasamento das GLOs, por meio das quais as forças militares são usadas

³⁴ BRASIL, 1988.

³⁵ BRASIL, 1988.

³⁶ AGAMBEN, 2002.

independentemente da existência formal de uma intervenção. Nestas, embora não ocorra uma suspensão formal das funções de segurança normalmente utilizadas, como ocorre na intervenção, a violência de Estado passa a ser imposta e controlada diretamente pelas forças armadas, de modo que as instituições estaduais de segurança têm sua competência afastada e passam a ser dirigidas pelo exército. Assim é que o art. 15, §1º, da Lei Complementar 97/99³⁷ define que

§ 1o Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

Esse texto normativo infraconstitucional, como se vê, define a possibilidade de excetuar o sistema de segurança pública dos estados para que sejam empregadas diretamente as forças armadas, cuja ação será determinada pelo Presidente da República, “após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal”³⁸. É necessário, portanto, que se decida pelo esgotamento das forças de segurança pública para que seja determinada a realização da GLO, decisão essa que, como define o §3º do artigo mencionado, compete ao Chefe do Poder executivo estadual ou federal que solicita a realização da operação. Em outras palavras, o Chefe do Poder Executivo estadual decide sobre a existência de uma situação anormal, que autoriza o afastamento de sua própria autoridade e o emprego de uma violência excepcional.

§ 5o Determinado o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, caberá à autoridade competente, mediante ato formal, transferir o controle operacional dos órgãos de segurança pública necessários ao desenvolvimento das ações para a autoridade encarregada das operações, a qual deverá constituir um centro de coordenação de operações, composto por representantes dos órgãos públicos sob seu controle operacional ou com interesses afins.³⁹

Vê-se, pois, que as GLOs implicam não só a ação direta das forças armadas em sobreposição aos órgãos de segurança pública, mas, além disso, o controle direto sobre esses órgãos. Desse modo, também elas constituem uma exceção à regra pela qual se afasta o sistema constitucional de competências e, em seu lugar, surge uma violência que pretende preservá-lo por meio de sua própria suspensão. Novamente, quando há uma decisão pela existência de uma situação extrema, vem à superfície a conexão entre violência e direito, perceptível pelo uso de táticas de guerra dentro do território do país, independente de uma guerra externa, na esteira do que aponta Mbembe⁴⁰.

A lógica de guerra, porém, não é utilizada com a população do país apenas quando da decretação de intervenção ou da realização de GLOs. Com efeito, as forças “normais” de segurança pública do país já são orientadas por uma tal

³⁷ BRASIL, 1999.

³⁸ BRASIL, 1999, art. 15, §2º.

³⁹ BRASIL, 1999.

⁴⁰ 2018.

lógica, o que se verifica pelo fato de que o policiamento ostensivo se realiza por polícias militares, as quais, juntamente com os corpos de bombeiros, constituem forças auxiliares e reserva do exército:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.⁴¹

Entre a polícia militar, encarregada do policiamento ostensivo nas situações consideradas normais, e as forças armadas, percebe-se que não há distinção de espécie, mas apenas de grau, de maneira que entre elas não há ruptura, mas continuidade. Isso porque ambas obedecem à lógica militar – portanto, de guerra -, que orienta as suas ações conforme o paradigma de guerra, de eliminação física de um inimigo, o que aponta para a íntima correlação entre política e guerra⁴². Além disso, em ambas, a defesa da “ordem pública” aparece como finalidade central que determina o seu emprego, seja no policiamento, seja na decretação da intervenção, seja na realização de GLOs. Tudo isso aponta para uma ampla identificação entre o que seria a exceção e a regra, cujos sentidos tentaremos compreender a seguir.

4. Soberania e violência: a exceção como relação originária entre direito e vida

Expostas as normas pertinentes para a compreensão da situação normativa da intervenção – e, de forma mais ampla, da militarização da segurança – no direito brasileiro, podemos agora iniciar a análise dos sentidos que atravessam e que são reproduzidos por essas normas, qual a matriz que as orienta e as organiza. Abordaremos, nesta seção, de que maneira a exceção se constitui como a relação originária pela qual o direito se refere à vida ao mesmo tempo em que a exclui, de modo que a “captura fora” de si⁴³. Os conceitos de soberania e exceção⁴⁴ serão centrais no desenvolvimento desse tópico, para entender como o seu papel fundante no direito contemporâneo manifesta-se no contexto do direito brasileiro nas figuras da intervenção, especificamente a que se realizou no Rio de Janeiro – que veremos caracterizar-se como meio de produção de uma relação de exceção, com a qual determinadas vidas são abandonadas a uma matabilidade

⁴¹ BRASIL, 1988.

⁴² FOUCAULT, 2010.

⁴³ AGAMBEN, 2002.

⁴⁴ Sobretudo, como trabalhados por Achille Mbembe (2018).

incondicionada –, mas, também, da militarização da segurança mais amplamente considerada.

Para compreender a soberania, retomemos algumas elaborações de Michel Foucault⁴⁵, que estudará as relações de poder na Europa – notadamente a partir dos discursos e práticas em circulação na França e na Inglaterra – e, nesse contexto, explicará que o poder na modernidade se exerce nos moldes de um biopoder, é dizer, um poder centrado na vida, que se exerce sobre ela, a fim de maximizá-la, controlá-la, sustentá-la, enfim, geri-la e adequá-la a uma norma, um padrão de normalidade. Essa gestão se exerce em dois planos distintos e complementares: o primeiro refere-se às técnicas disciplinares, que agem ao nível do corpo individual, tomado como máquina produtiva, a fim de docilizá-lo e maximizar as suas forças – formam, assim, uma anátomo-política do corpo. O segundo diz respeito às regulamentações biopolíticas, que atuam não ao nível individual, mas do corpo da população como um todo, com o objetivo de controlar seus fenômenos de massa, dominar a sua aleatoriedade e desenvolver as forças produtivas desse corpo coletivo.

De todo modo, não é possível simplesmente transpor as conclusões foucaultianas para os contextos latino-americanos – especificamente, no caso deste trabalho, brasileiro. Isso porque, como apontamos, a obra foucaultiana analisa as articulações entre poder e saber como ocorrem na Europa dos séculos XVII a XIX. Embora seja verdade, por um lado, que tais articulações afetam outros territórios pelo mundo, isso ocorre porque o outro lado da biopolítica é a colonialidade, como explica Mignolo⁴⁶, para apontar que os territórios invadidos pelos europeus e que têm nos genocídios e epistemicídios coloniais eventos centrais na conformação de suas atuais formas-políticas apresentam, também, uma matriz colonial de poder que se configura como gestão da vida e da morte, como controle da existência social em todos os seus aspectos⁴⁷.

Uma diferença fundamental entre o campo de práticas discursivas e não-discursivas analisado por Foucault e aquele que se conforma fora da Europa, a partir das invasões coloniais, é que as relações de poder estabelecidas pelos europeus aos povos das Américas e de África caracterizam-se pela construção de mecanismos de poder voltados para gerir não a vida, mas a morte. Não se trata, nos contextos coloniais, de maximizar a vida, mas de multiplicar os espaços de produção da morte daqueles povos marcados como não-brancos e, conseqüentemente, não-humanos, como destaca a professora Fátima Lima⁴⁸, apoiada nas em Achille Mbembe⁴⁹. As reflexões desse pensador camaronês são importantes para o presente trabalho, porque realizam justamente esse giro na noção de biopolítica, para pensar a forma específica pela qual as relações de poder investem sobre a vida e a morte nos territórios atingidos pelos genocídios coloniais promovidos pela Europa.

Esse autor aponta, então, que poder, vida e morte são articulados não para estabelecer domínio da vida a ser cultivada e maximizada, mas para

⁴⁵ 2010 2014b; 2017.

⁴⁶ 2017

⁴⁷ QUIJANO, 2007

⁴⁸ 2018

⁴⁹ 2018

estabelecer uma exterioridade, um espaço além das fronteiras desse domínio das vidas possíveis, no qual a lei se suspende e a violência pode ser exercida de forma absoluta, sem quaisquer limitações, por um poder soberano que não pode ser suficientemente bem descrito como biopolítica, mas como necropolítica – o poder de produzir a morte generalizada. Assim, “[...] A noção de necropolítica, ao assumir os contextos coloniais, neocoloniais e as implicações da colonialidade, atribui centralidade aos processos genocidas inaugurados com os processos de colonização e o evento racial que a acompanhava”⁵⁰. Essa lógica não se opõe à biopolítica, mas que a desdobra, ao apontar para o fato de que, na periferia da modernidade/colonialidade, o poder investirá sobre a vida para produzir amplos domínios de morte, espaços em que setores populacionais inteiros poderão ser eliminados sem que isso gere qualquer comoção, porque são corpos colocados além dos limites da humanidade⁵¹.

A perspectiva necropolítica, então, destaca que o *nomos* fundante da política global é o controle da vida humana e a produção do extermínio de indivíduos e populações inteiras. Nisso, afasta-se de teorizações normativas sobre a soberania e o poder, como também o fazem as reflexões foucaultianas, mas ao investigar o funcionamento concreto do poder nos contextos coloniais, a necropolítica aponta que o direito de vida e de morte que caracteriza a soberania exerce-se de forma desequilibrada, não na direção do fazer viver, mas do fazer morrer, da produção de genocídios e epistemicídios⁵². Dessa maneira, tem-se que a soberania necropolítica exerce esse direito de matar constante por meio do estado de exceção e da relação de inimizade, o que significa dizer que o poder atua pela produção de um espaço em que o direito não se aplica e da figura do inimigo, que habita nesse espaço, além dos limites político-jurídicos da humanidade. Em razão dessa posição ontológica, é possível exercer contra esse inimigo uma violência brutal e constante, que lhe extermine a qualquer momento.

Ao relacionar o direito de matar com a produção da exceção, Mbembe⁵³ dialoga com a biopolítica foucaultiana e com as teorizações de Carl Schmitt sobre a exceção enquanto fundamento da soberania. Agamben⁵⁴ caminha numa direção parecida, para explicar o funcionamento da exceção, também a partir de Schmitt, como elemento fundante do poder soberano. Com efeito, o autor afirma que cabe ao poder soberano decidir entre o que está fora e o que está dentro do direito, o que é a exceção e o que está contido na norma, na medida em que detém o poder, conferido pela própria ordem jurídica, de suspendê-la. A localização da soberania em relação ao ordenamento mostra-se, então, paradoxalmente, como um simultâneo dentro e fora, porque o ordenamento lhe confere a possibilidade de suspender a sua própria validade e, com isso, produzir o estado de exceção. Portanto, ao poder suspender a ordem jurídica como um todo, o soberano está fora dela, mas, simultaneamente, está dentro porque é ela mesma que fundamenta esse seu poder.

O direito apenas pode ser considerado válido ou inválido em um caso normal porque, no caso de exceção, ele se suspende. Nessa visada, o poder

⁵⁰ SANTOS, 2020, p. 117

⁵¹ BARBOSA, 2020.

⁵² MBEMBE, 2018.

⁵³ 2018

⁵⁴ 2002

soberano estabelece a própria condição de possibilidade do direito, de tal modo que se situa precisamente no limiar entre norma e exceção, que articula e produz como garantia da existência do direito, daí porque a sua topologia se caracteriza de maneira paradoxal. A exceção, embora seja relacionada a um caso excluído da norma geral, relaciona-se, também, com a norma, por essa ter a possibilidade de suspender-se. Assim, a norma captura a exceção para mantê-la fora dos contornos da própria norma. Desse modo, o que ocorre não é que a exceção foge à regra, mas que a regra se suspende em relação a ela para se constituir como regra.

Embora o pensamento de Giorgio Agamben dialogue com a perspectiva necropolítica de Mbembe e ajude a entender melhor a produção da exceção enquanto parte central do exercício da decisão sobre os limites político-jurídicos da vida humana, suas reflexões são limitadas e incompletas⁵⁵, porque tomam o holocausto judeu como paradigma de materialização do estado de exceção e de produção massiva da morte. Essa perspectiva histórica, apesar de relevante, ignora os quatrocentos anos de invasão, ocupação, extermínio e escravização impostos pela Europa nas Américas, em África e, posteriormente, no restante do mundo, com a colonização de África e Ásia a partir do século XIX. Tal perspectiva eurocentrada, ao posicionar o holocausto judeu como paradigma de compreensão da exceção e da produção da morte, ainda contribui para a invisibilização desses séculos de genocídio e de materialização da exceção nos territórios colonizados.

A compreensão necropolítica não nega o holocausto enquanto um momento de exercício radical do direito de matar, de produção de um espaço excluído dos limites do direito e da humanidade e com eles relacionado apenas por sua própria exclusão. No entanto, não o toma como paradigma, antes reposiciona-o como mais um capítulo lamentável de uma longa duração histórica do exercício do poder soberano moderno/colonial que tem no extermínio a sua base fundamental, como estamos discutindo. Mbembe⁵⁶ localiza nas invasões e administrações coloniais, assim como no apartheid, o aparecimento de uma forma específica de terror enquanto tecnologia de governo da vida e da morte, no qual a raça, o biopoder, o estado de exceção e o estado de sítio convergirão para produzir mecanismos de saber-poder destinados ao extermínio de amplos contingentes populacionais. Nesse momento, destaca o autor, é que estratégias genocidas como a esterilização coletiva, a proibição de casamento coletivos e o genocídio de populações racializadas como não-brancas primeiro será posto em funcionamento. A Segunda Guerra Mundial apresenta-se, portanto, não como uma ruptura, mas apenas a introdução dessas técnicas genocidas no interior da Europa.

Da mesma forma, no âmbito da compreensão das relações de poder no Brasil, particularmente no que diz respeito à violência penal, frequentemente identifica-se a ditadura militar como um momento de ruptura, no qual as agências da repressão penal adquiriram o caráter brutalmente violento que até hoje conforma a sua ação. Tal perspectiva, frequente nos meios acadêmicos, como

⁵⁵ MIGNOLO, 2007

⁵⁶ 2018.

explica a professora Ana Luiza Pinheiro Flauzina⁵⁷, é não apenas equivocada, como contribui para a invisibilização da atuação violenta e histórica de agências de repressão, que empregam táticas de tortura e morte de forma generalizada. Esses aparatos de violência funcionaram não só para conter e exterminar os corpos negros tanto durante a escravidão, mas também após a sua abolição formal, quando tais agências foram organizadas para conter o contingente populacional negro que havia sido expulso das fazendas, mas que também não poderia habitar nas cidades. A cidade, considerada como sendo o espaço da lei, da norma, deveria ser reservada ao humano, sendo que aos demais, deixados à margem da norma, restaria sua consideração como não-humano – retornaremos a essa discussão na seção seguinte, quando aprofundaremos o entrelaçamento da bio-necropolítica brasileira, na expressão da professora Fátima Lima⁵⁸, com a colonialidade.

O sistema escravocrata apresentou-se, então, como um dos primeiros momentos de exercício desse poder soberano sobre a vida e a morte. A *plantation* funcionou como espacialização da exceção, esse local onde o direito se suspende e os corpos, desumanizados, são sujeitados a uma violência absoluta. Muito antes dos campos de extermínio fascista, a exceção já era produzida, inclusive enquanto espacialidade geográfica, pela colonialidade, que pôs em curso uma tecnologia de extermínio muito mais duradoura e que se manteve em funcionamento para bem além do término formal da escravidão⁵⁹.

Como instrumento de trabalho, o escravo tem um preço. Como propriedade, tem um valor. Seu trabalho é necessário e usado. O escravo, por conseguinte, é mantido vivo, mas em “estado de injúria”, em um mundo espectral de horrores, crueldade e profanidade intensos. O sentido violento da vida de um escravo se manifesta pela disposição de seu supervisor em se comportar de forma cruel e descontrolada, e no espetáculo de dor imposto ao corpo do escravo. Violência, aqui, torna-se um elemento inserido na etiqueta, como chicotadas ou tirar a própria vida do escravo: um ato de capricho e pura destruição visando incutir o terror. A vida de um escravo, em muitos aspectos, é uma forma de morte em vida. [...] Esse poder sobre a vida do outro assume a forma de comércio: a humanidade de uma pessoa é dissolvida até o ponto em que se torna possível dizer que a vida do escravo é propriedade de seu dominador. Dado que a vida do escravo é como uma “coisa” possuída por outra pessoa, sua existência é a figura perfeita de uma sombra personificada.⁶⁰

Vemos, portanto, que a escravização e a exceção materializada na *plantation* expõem a ligação constitutiva que existe entre direito, soberania e exceção. Nesse local, a vida do indivíduo escravizado é colocada na fronteira ontológica entre a humanidade e a bestialidade, eis que é mantido vivo, mas não enquanto ser humano, mas apenas na condição de ferramenta, reduzido a coisa pertencente a um “verdadeiro” ser humano, por quem pode ser vendido, ou, mesmo, morto a qualquer momento. Dessa maneira, a sua vida situa-se fora dos limites jurídicos e ontológicos da humanidade e está sujeita à decisão soberana sobre deixar-lhe viver ou a destruir-lhe. A vida do indivíduo escravizado converte-

⁵⁷ 2006

⁵⁸ 2018

⁵⁹ CARNEIRO, 2005; NASCIMENTO, 2016.

⁶⁰ MBEMBE, 2018, p. 28-29.

se a uma morte em vida, tanto pela produção de sua morte social, quanto pela violência soberana que submete o seu corpo nesse espaço da exceção.

Como assinalamos e retomaremos adiante, a produção da exceção inicia-se com as invasões coloniais e com a escravização, mas não se encerra com o fim da vigência dessas formas jurídicas explicitamente determinadas, passando a ser exercida por outras maneiras, mas que se orientam pelas mesmas noções de exceção e de produção do inimigo racializado. É o que observamos nos trechos das falas dos moradores transcritos neste trabalho, as quais destacam a violência absoluta exercida pelas forças armadas durante a intervenção militar e apontam para a continuidade da desumanização de seus corpos e dos territórios em que habitam, os quais são definidos como espaço da exceção, em que a lei se suspende⁶¹. Compreendemos, então, que

A utilização biopolítica da guerra serve ao controle de determinados corpos, alcançando indivíduos marginalizados e relegados a um espaço determinado dentro da sociedade, no qual as normas jurídicas são suspensas sem que isso chame a atenção ou importe para os grupos sociais cujo usufruto de direitos democraticamente estabelecidos permanece inabalado. Assim, o Estado escolhe aqueles que são indesejáveis e que podem ser sumariamente executados. Obviamente essa escolha não se dá de modo aleatório e a classe social – e sobretudo a raça – figuram como elementos determinantes.⁶²

O decreto 9.288/18, que determinou a intervenção militar no Rio de Janeiro, manifesta esse caráter da decisão soberana, que deixa de ser meramente repressiva, mas produz dos limites do direito, que nele definem o pertencimento e a exclusão-inclusão. Como visto na seção anterior, a Constituição, ao dispor sobre a intervenção, especialmente, para o objeto deste trabalho, a intervenção da União nos Estados, prevê a sua própria suspensão, ao afastar a autonomia federativa⁶³ do Estado brasileiro, juridicamente fixado como uma federação, com o objetivo paradoxal de preservar a existência dessa mesma federação. A ementa do decreto 9.288/18 enuncia que “decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública”⁶⁴. Assinala-se, com isso, a suspensão da ordem jurídica no espaço do Rio de Janeiro e por uma temporalidade determinada – entre 16 de fevereiro de 2018 e 31 de dezembro desse mesmo ano, conforme disposição do art. 1º do decreto -, delimitando-se, pois, um estado de exceção nesse recorte espaço-temporal.

A “ordem pública”, cuja defesa fundamenta o decreto de intervenção (cf. art. 34, III, da Constituição, aludido na seção precedente e art. 1º, §2º, do decreto), não se refere a um dado anterior ao direito, mas existe e faz sentido somente dentro dele, o que torna necessário definir o âmbito de referência do ordenamento, para que a lei possa exercer seus efeitos normalizadores. Assim, a decretação da intervenção no Rio de Janeiro expõe a estrutura originária da soberania, que produz os limites do próprio direito, ao introduzir um limiar de indistinção entre fato e direito, no qual a vida é “capturada fora” e torna-se disponível à violência soberana, que se exerce fora do direito, embora relacionada

⁶¹ AVELAR, 2020.

⁶² BARBOSA, 2020, p. 250.

⁶³ BRASIL, 1988, arts. 1º e 18.

⁶⁴ BRASIL, 2018.

com ele por meio da suspensão. As forças armadas materializam essa violência anômica, eis que a sua ação se introduz precisamente no vácuo jurídico da suspensão da norma sobre a segurança pública, durante a exceção. Corporifica-se a violência que suspende o direito com o objetivo de criar e garantir a sua existência.

A suspensão da ordem jurídica, no caso da intervenção militar no Rio de Janeiro, faz-se perceptível também pela relação que se estabelece entre as forças armadas e as forças de segurança estaduais (polícias e corpo de bombeiros) que atuam durante a vigência da norma. Ocorre que, durante a intervenção, o controle dessas forças é transferido para as forças armadas e se exercem em conformidade não com os comandos legais que vigoram dentro do espaço do direito, mas com os comandos do General Interventor, cuja autoridade se sobrepõe, nesse contexto, às normas estaduais, sempre que estas conflitarem com as “medidas necessárias à execução da intervenção”. A própria autoridade do Governador do Estado é suspensa no âmbito da exceção que se estabelece nesse período, eis que ele preserva apenas as competências que não disserem respeito aos âmbitos da intervenção, porque essas passam para o Interventor, que possui também a autoridade para requisitar recursos e servidores às administrações federal e estadual conforme entenda ser necessário à execução da intervenção.

Art. 3º As atribuições do Interventor são aquelas previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro necessárias às ações de segurança pública, previstas no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º O Interventor fica subordinado ao Presidente da República e não está sujeito às normas estaduais que conflitem com as medidas necessárias à execução da intervenção.

§ 2º O Interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Estado do Rio de Janeiro afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção.

§ 3º O Interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção.

§ 4º As atribuições previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º O Interventor, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, exercerá o controle operacional de todos os órgãos estaduais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º Poderão ser requisitados, durante o período da intervenção, os bens, serviços e servidores afetos às áreas da Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, para emprego nas ações de segurança pública determinadas pelo Interventor.⁶⁵

Os excertos acima repetidamente evocam a necessidade como fundamento da intervenção, da exceção que nela se estabelece. Com base nela, suspendem-se as atribuições do Governador, que são assumidas pelo Interventor, durante esse estado de exceção. Suspendem-se também as normas estaduais que conflitem com o que for necessário à execução da intervenção, além de

⁶⁵ BRASIL, 2018.

autorizar a requisição de recursos e servidores. Isso indica, então, que o poder soberano produz o “grave comprometimento à ordem pública” que a intervenção buscaria conter. Com isso, possibilita a atuação de uma violência anômica que supostamente preservaria o espaço do direito que foi suspenso por sua própria decisão.

A suspensão do direito que cria o estado de exceção e autoriza a violência absoluta contra os corpos aí situados não é uma novidade no Brasil e, mais ainda, nos territórios invadidos pela Europa. Como explica Mbembe⁶⁶, a concepção de uma ordem jurídica europeia tem um de seus princípios na igualdade jurídica dos Estados soberanos, sobretudo no que concerne ao direito de matar, de declarar a guerra e de negociar a paz – ou seja, o direito de suspender o direito e restabelecê-lo –; por outro lado, essa igualdade entre Estados atribui o objetivo de racionalizar a produção da morte. Outro elemento dessa ordem jurídica europeia é a territorialização dos Estados. Isso tem por efeito posicionar as colônias, fundadas pela invasão e extermínio, como exterioridade do espaço da civilização, do direito, que seria a Europa.

Por todas essas razões, o direito soberano de matar não está sujeito a qualquer regra nas colônias. Lá, o soberano pode matar em qualquer momento ou de qualquer maneira. A guerra colonial não está sujeita a normas legais e institucionais. Não é uma atividade codificada legalmente. Em vez disso, o terror colonial se entrelaça constantemente com fantasias geradas colonialmente, caracterizadas por terras selvagens, morte e ficções para criar um efeito de real. A paz não constitui necessariamente a consequência natural de uma guerra colonial. De fato, a distinção entre guerra e paz não é pertinente. As guerras coloniais são concebidas como a expressão de uma hostilidade absoluta que coloca o conquistador contra um inimigo absoluto. Todas as manifestações de guerra e hostilidade marginalizadas pelo imaginário legal europeu encontraram lugar para reemergir nas colônias [...].⁶⁷

O que vimos na seção precedente a respeito das GLOs indica como essa indiscernibilidade entre direito e exceção aparece no ordenamento jurídico brasileiro. De fato, independentemente da proclamação formal de uma intervenção, é possível que o poder soberano decida pela existência de uma ameaça à ordem jurídica e, com isso, declare uma situação de exceção que autoriza o manejo das forças militares – ou seja, de uma lógica de guerra –, a fim de preservar a própria ordem que com essa decisão se suspende. As GLOs, portanto, constituem um exercício da violência soberana, que produz a exceção e captura vidas numa situação de exclusão-inclusão. O número de vezes em que as GLOs foram empregadas atestam a centralidade que o mecanismo da exceção possui no funcionamento do direito. Segundo dados do próprio Ministério da Defesa⁶⁸, entre 1992 e março de 2019, as forças armadas foram utilizadas cento e trinta e seis vezes a fim de garantir “a lei e a ordem” – as quais, como se vê, não existem enquanto dado pré-discursivo, mas resultam da decisão que suspende o direito e autoriza a violência militar. Desse total, vinte ocorreram no Rio de Janeiro, além de vinte e três em todo o território nacional.

⁶⁶ 2018

⁶⁷ MBEMBE, 2018, p. 36-37.

⁶⁸ BRASIL, 2019.

Além das GLOs, também a estrutura militarizada da segurança pública brasileira indica a indiscernibilidade entre direito e exceção, que transforma esta última em paradigma político e possibilita a produção de violência que atua em detrimento da lei, mas que, paradoxalmente, pretende aplicá-la. Como vimos, mesmo nas situações institucionalmente definidas como normais, o policiamento ostensivo, que tem por objetivo “preservar a ordem pública”⁶⁹, compete a órgãos militares, que são constitucionalmente definidos como forças auxiliares e reserva do exército. A lógica de guerra é muito mais ampla que os limites formais da intervenção e mesmo que o extenso número de GLOs realizadas, por ser efetivamente a lógica que se aplica dentro do âmbito do direito, o que aponta para a sua indistinção quanto à exceção. A direção dessa política de morte não é aleatória, eis que se volta para o contínuo extermínio de corpos e populações que divergem do ideal regulatório eurocentrado de humano⁷⁰. Percebemos, então, que

O genocídio da população negra constitui hoje um dos grandes traços de uma necropolítica à brasileira que se encontram nas formações históricas como nos constituímos enquanto nação. Esses dados nos colocam frente a situações que exigem reflexões e tomadas de posições mais agudas no enfrentamento das práticas racistas como engrenagens bio-necropolíticas que, na raça, ou melhor, nas práticas racistas e nas ideias de raças contemporâneas, [têm] ainda um grande delírio⁷¹.

Na sequência, investigaremos mais detalhadamente as relações entre a ação dessa política de morte e a matriz colonial de poder, inaugurada com as invasões europeias, que criam identidades baseadas na classe, na raça e no gênero, categorias que se entrelaçam para definir restritivamente os limites da humanidade. Observaremos, com isso, como a produção do inimigo, alvo da política de morte, relaciona-se diretamente com essa definição racializada e generificada dos corpos que podem ser lidos como humanos.

5. O entrelaçamento entre biopolítica e colonialidade

Nesta seção, discutiremos de que maneira, no Brasil – assim como nos demais países latino-americanos, fundados pelas invasões coloniais –, o exercício da violência soberana entrelaça-se a uma matriz colonial de poder, produtora de identidades racializadas que orientam a nossa sociabilidade segundo discursos que hierarquizam e desumanizam existências a partir de discursos de classe, gênero e raça⁷². Mais especificamente, apontaremos como, no Brasil, o sistema penal integra a produção colonial das identidades racializadas, mantendo em funcionamento, agora por outras formas e instituições jurídicas, o genocídio racial que está na base de formação do país desde o início do processo colonizatório⁷³. Isso possibilitará perceber que a intervenção, as GLOs e a militarização da segurança pública se inserem em um complexo projeto genocida, como parte de

⁶⁹ BRASIL, 1988.

⁷⁰ LUGONES, 2010; MALDONADO-TORRES, 2007.

⁷¹ LIMA, 2018, p. 28

⁷² MALDONADO-TORRES, 2007; QUIJANO, 2007.

⁷³ CARNEIRO, 2005; FLAUZINA, 2006; NASCIMENTO, 2016.

um dispositivo de poder que define as vidas ditas anormais e produz ativamente o seu extermínio.

Na seção anterior, discutimos como a vida biológica, tanto em nível individual, quanto populacional, constitui-se em ponto central do exercício do poder político na modernidade/colonialidade. Vimos que a biopolítica foucaultiana não aborda o fato de que, desde o século XVI, a colonialidade já punha em curso mecanismos de governo da vida nos territórios colonizados⁷⁴. Nesses locais, porém, a relação entre o poder político e a vida não era – como não é –, centralmente, de maximização das forças da população, mas de instrumentalização da vida e de produção massificada da morte⁷⁵, de maneira que a compreensão do biopoder, nesses locais, desdobra-se em uma perspectiva necropolítica, que aponta a centralidade dos genocídios e epistemicídios coloniais na formação e movimentação dos Estados anteriormente colônias⁷⁶.

Para concretizar a movimentação desse Estado genocida, o discurso racista assume caráter preponderante e fundamental. Por meio dele se estabelece o corte entre quem deve viver e quem deve morrer. O racismo funciona como condição de aceitabilidade para tirar a vida do outro nas sociedades de normalização, o que deve ser entendido de maneira ampla, que compreenda o assassinato direto, mas, também, a exposição à morte política de todo um setor da. Com efeito, sendo a exceção a relação político-jurídica originária, compreende-se que a sua produção é inseparável do racismo, que está na base mesma da formação dos Estados modernos, os quais estão entrelaçados, desde a sua formação, a um discurso racista estatizante e biologizante, que os constitui como guardiões de uma suposta pureza racial ameaçada por elementos inferiores que habitariam dentro da população. A ação estatal, inseparável desse racismo monista e biologizante, produz uma política de extermínio de todo um setor da própria população, considerado como inimigo biológico a ser eliminado. Assim,

[...] pode-se compreender também por que o racismo se desenvolve nessas sociedades modernas que funcionam baseadas no modo do biopoder; compreende-se por que o racismo vai irromper em certo número de pontos privilegiados, que são precisamente os pontos em que o direito à morte é necessariamente requerido. O racismo vai se desenvolver *primo* com a colonização, ou seja, com o genocídio colonizador. Quando for preciso matar pessoas, matar populações, matar civilizações, como se poderá fazê-lo, se se funcionar no modo do biopoder? Através dos temas do evolucionismo, mediante um racismo.⁷⁷

O poder, ao exercer-se sobre a vida biológica, coloca-a no centro das preocupações e práticas políticas. Necessita, então, do racismo para realizar uma cisão biológica no corpo populacional, de modo a operar o massacre de setores inteiros que são considerados um perigo biológico para esse corpo, cujas forças devem ser protegidas dos corpos marcados como inferiores. O discurso racista, fundamental ao exercício do biopoder, está intimamente ligado à formação e ao

⁷⁴ MIGNOLO, 2017.

⁷⁵ MBEMBE, 2018.

⁷⁶ LIMA, 2018.

⁷⁷ FOUCAULT, 2010, p. 216.

desenvolvimento do padrão de poder capitalista moderno/colonial⁷⁸. A primeira razão dessa ligação relaciona-se ao seu papel nas práticas discursivas e não-discursivas desse biopoder e na exclusão-inclusiva que expõe todo um grupo à morte, ao genocídio.

Por segunda razão tem-se que, com a invasão colonial dos territórios que hoje formam a América Latina, o capitalismo consolidou-se como um padrão de dominação mundial e eurocentrado, com base na imposição de uma hierarquia social racializada e epistêmica entre os povos. Nesse sentido, tanto se produz e se considera o negro e o indígena como identidade inferior e perigo biológico ao homem branco europeu, quanto o conhecimento e os modos de vida europeus apresentam-se como os únicos válidos e verdadeiros, enquanto os saberes de outros povos são tidos como rudimentares, primitivos, pré-científicos⁷⁹.

Há, portanto, unidade entre modernidade e colonialidade que não pode ser ignorada, porque ambas se implicam na construção desse padrão de poder eurocentrado que impõe uma classificação social das vidas dentro do espaço da sociedade de normalização. Dessa forma, categorias de gênero, raça e classe são produzidas para operar e concretizar o controle sobre o trabalho e os recursos produzidos, bem como sobre a reprodução biológica da população. A matriz colonial naturaliza a posição que esses corpos ocupam por conta da classificação que, embora seja o produto originário da sua dominação, é codificada como um dado natural pela ideia de raça⁸⁰.

A modernidade/colonialidade, ao impor essa classificação, organiza uma diferenciação social e ontológica, porque as identidades racializadas que produz são posicionadas em diferentes graus de humanidade. A raça funciona para delimitar diferencialmente os limites normalizadores do humano, à medida em que a branquitude é engendrada como norma, como encarnação do humano, enquanto as identidades não-brancas – negros, indígenas – são produzidos como menos que humanos, fora dos limites do reconhecimento enquanto tal⁸¹. Essa rede heterogênea de categorias de classificação funciona como uma rede de técnicas de desumanização, que acarreta uma cisão no corpo populacional e define quais vidas gozam do privilégio da ontologia e quais são excluídas dele. A colonialidade possui, pois, uma dimensão sobre o ser, que está diretamente entrelaçada com a relação de exceção, estrutura originária da soberania. Assim,

[...] el “descubrimiento” y la conquista de las Américas fue un evento histórico con implicaciones metafísicas, ontológicas y epistémicas. Para cuando se llegó a una decisión con respecto a la pregunta sobre la justicia de la guerra contra las poblaciones indígenas en las Américas, los conquistadores ya habían establecido una forma peculiar de

⁷⁸ A junção da modernidade e da colonialidade em uma mesma expressão responde à necessidade de considerar que aquilo que se convencionou chamar modernidade forma-se com a invasão e a formação das administrações coloniais das Américas no século XVI. A partir desse evento, forma-se uma configuração de relações intersubjetivas e geopolíticas baseadas na hegemonia da Europa e do Homem europeu. Estes não eram considerados apenas mais avançados, mas atuavam como norma, é dizer, eram as únicas formas “normais” de sociedade e de ser humano, possibilitando julgar as culturas não eurocentradas como primitivas e os indivíduos não-europeus como não-brancos e, conseqüentemente, não-humanos. Assim é que Quijano (2007) explica que a modernidade é o universo de relações organizado a partir da hegemonia eurocentrada. Para mais informações, ver, também, Lander (2000), assim como Mignolo (2017) e Escobar (2003).

⁷⁹ CASTRO-GÓMEZ, 2007; LANDER, 2000.

⁸⁰ MALDONADO-TORRES, 2007; QUIJANO, 2007.

⁸¹ CARNEIRO, 2005.

relacionarse con los pueblos que estos encontraban. Y la forma como lo hacían no se adhería a los estándares éticos que regían en sus respectivos reinos. Como Sylvia Wynter (1995, pp. 5-57) argumenta, la redefinición colombina del propósito de la tierra, en términos del beneficio de los pueblos europeos *vis-à-vis* aquellos que viven fuera de la ecumene humana, anuncia el carácter excepcional que la ética toma en el llamado Nuevo Mundo. Como bien se sabe, tal situación excepcional gradualmente perdió su excepcionalidad, y se volvió normativa en el mundo moderno⁸².

O racismo funciona como um discurso desumanizador, que está na base da matriz de sociabilidade eurocentrada que define o nosso pertencimento ou exclusão dos limites do humano. Por meio dele, suspende-se a ética que rege as relações entre humanos para, em seu lugar, vigorar uma não-ética da guerra, em que o Sujeito colonizador pode – e deve, para fortalecer a pureza de sua espécie – exterminar os povos colonizados⁸³. Essas categorias que hierarquizam e desumanizam resultam de discursos que operam a sujeição de um grupo por outro, que se apresenta como superior e cuja pureza cabe ao Estado manter; entretanto, são naturalizadas, porque circulam nos saberes colonizados que nos formam como sujeitos ou não-sujeitos, o que faz com que a subalternização e a desumanização imposta aos indivíduos colonizados/racializados sejam tomadas como um dado. Com isso, a suspensão da ética que exclui determinados corpos dos limites do humano torna-se a regra e a matriz que orienta as relações nos países submetidos à colonialidade – que, como se vê, exerce seus efeitos no ser, o poder e no saber.

Modernidade, colonialidade e racismo são inseparáveis, porque funcionam em conjunto para desenvolver uma trama de relações de poder em nível mundial e que se estabelece com a invasão colonial da América e os massacres das populações originárias que aqui viviam, bem como a escravização e genocídio das populações de África. Esse padrão de dominação não se dissolveu com o término formal dos governos coloniais, antes reorganizou-se para transicionar do colonialismo moderno para a colonialidade global, que manteve inalterada as relações centro-periferia que se formaram com a invasão europeia⁸⁴.

A relação entre a abolição formal da escravidão no Brasil e a formação do sistema penal ajuda-nos a visualizar a manutenção dessa hierarquia eurocentrada das existências que autoriza a absoluta matabilidade dos corpos colonizados/racializados, postos fora dos limites da humanidade, que tem por norma o homem branco, europeu, burguês e cis-heterossexual⁸⁵. Com efeito, Abdias Nascimento⁸⁶ desconstrói o mito do africano livre, um dos pilares de um outro mito, mais amplo, o da democracia racial, segundo o qual as relações entre

⁸² MALDONADO-TORRES, 2007, p. 137. Em tradução livre: “[...] a ‘descoberta’ e a conquista das Américas foi um acontecimento histórico com implicações metafísicas, ontológicas e epistêmicas. Quando se chegou a uma decisão sobre a questão da justiça na guerra contra as populações indígenas nas Américas, os conquistadores já haviam estabelecido uma forma peculiar de se relacionar com os povos que encontraram. E a forma como o fizeram não obedeceu aos padrões éticos que regiam seus respectivos reinos. Como Sylvia Wynter (1995, pp. 5-57) argumenta, a redefinição colombiana da finalidade da terra, em termos do benefício dos povos europeus *vis-à-vis* aqueles que vivem fora da ecumene humana, anuncia o caráter excepcional que a ética abrange o chamado Novo Mundo. Como se sabe, tal situação excepcional foi perdendo gradativamente sua excepcionalidade e se tornou normativa no mundo moderno.”

⁸³ FOUCAULT, 2010.

⁸⁴ CASTRO-GÓMEZ; GROSFUGUEL, 2007.

⁸⁵ LUGONES, 2010.

⁸⁶ 2016.

os diversos grupos raciais e étnicos do Brasil seriam perfeitamente harmoniosas e não teriam na raça um fator relevante em suas posições sociais. Esse mito funciona para manter nas sombras essa hierarquia engendrada pela colonialidade, ao dissociar as violências que as populações não-brancas sofrem do racismo que produz tais violências. É a noção de que haveria apenas um “povo” brasileiro, deixando fora de discussão o fato de que esse “povo” foi construído com o extermínio físico e cultural dos indígenas e dos povos que foram sequestrados de África para serem escravizados nas Américas. É, pois, produzir uma unidade “povo”, mantendo oculta, mas sempre em funcionamento, a norma branca e eurocêntrica desde a qual essa unidade constrói-se.

Nessa linha de compreensão, Lélia Gonzalez⁸⁷ explica que, diferentemente dos Estados Unidos, colonizados pela Inglaterra, em que havia o funcionamento de um racismo aberto, por meio de mecanismos explícitos de segregação racial, no Brasil e nos demais países da América Latina – que, como ela coloca, são realmente uma América Latina – há racismo disfarçado, ou racismo por denegação. Nessa forma de funcionamento, não há necessidade de segregação formalmente estabelecida entre negros e brancos, como aquela posta em prática pelas leis Jim Crow nos Estados Unidos⁸⁸. Diferentemente, esse racismo disfarçado funciona por meio de mitos como o da democracia racial, da miscigenação, que escondem que essa suposta unidade se constrói por meio de diversas técnicas que promovem o extermínio físico e cultural dos povos não-brancos.

A suposta democracia racial brasileira apoia-se na afirmação mítica de que os africanos no Brasil teriam experimentado uma escravidão mais benevolente – por mais absurda que essa expressão possa parecer. Um dos sinais dessa benevolência seria o fato de que mesmo antes da abolição total, haveria no país formas graduais de libertação. Abdias Nascimento⁸⁹ desconstrói inteiramente essa percepção absurda, ao explicar que o que havia, realmente, era um conjunto de leis que possibilitavam descartar as pessoas negras nas ruas, sem qualquer tipo de assistência social, depois que seus corpos tinham sido mutilados pela violência da exploração escravista. Após explorar esse corpo por anos em condições desumanas, essa negação da humanidade era completada por sua expulsão, seu abandono às ruas, onde supostamente estariam livres e, portanto, não seriam mais responsabilidade do Estado.

Nessa linha de compreensão, a abolição da escravatura funciona, realmente, como uma antiabolição⁹⁰, na medida em que generalizou esse abandono das pessoas negras à morte, colocando todo esse contingente, após séculos de exploração, para vagar nas ruas sem rumo, no que podemos ver a materialização da exceção: expulsos das senzalas e sem qualquer espaço de inserção na sociedade, cujos limites eram – e continuam a ser – definidos pela norma branca eurocentrada e com a qual estavam relacionados apenas por sua exclusão. Uma vez realizada essa pretensa abolição, esse setor populacional, que antes era mantido sob controle nas senzalas, agora passava a entrar em contato

⁸⁷ 1988.

⁸⁸ ALEXANDER, 2017.

⁸⁹ 2016.

⁹⁰ FERNANDES, 2017.

com o espaço público, com a cidade, o que é inadmissível para uma sociabilidade que foi fundada por meio do genocídio racial. Assim,

[...] Autoridades governamentais e sociedade dominante se mostraram perfeitamente satisfeitas com o ato de condenar os africanos “livres”, e seus descendentes, a um novo estado econômico, político, social e cultural de escravidão em liberdade. Nutrido no ventre do racismo, o “problema” só podia ser, como de fato era, cruamente racial: como salvar a raça branca da ameaça do sangue negro, considerado de forma explícita ou implícita como “inferior”.⁹¹

A questão a ser solucionada pelo “povo” brasileiro após a abolição formal não foi, como nunca foi, a de como integrar a população negra que deixara de estar escravizada, nem tampouco de como prover meios para a sua subsistência. Esse “povo”, fundado pela exploração e extermínio daqueles marcados como não-brancos, preocupou-se em manter em funcionamento a matriz colonial de poder, por meio de novas formas jurídicas que garantissem a continuidade dessa situação extrema de precariedade generalizada, a manutenção desses indivíduos às suas margens – físicas, geográficas e existenciais. Uma multiplicidade de mecanismos jurídicos e administrativos formou-se para responder a essa necessidade das relações de poder⁹². Entre eles, as leis que disciplinaram a migração para o Brasil, de modo a conceder terras e empregos a imigrantes europeus e, assim, manter as pessoas negras afastadas de qualquer possibilidade de viver uma vida vivível⁹³, garantindo a eficácia de sua exposição à morte⁹⁴.

Na concretização dessa política de extermínio, central foi a formação e o funcionamento dos aparelhos públicos de repressão⁹⁵, que são chamados a garantir a retirada física desses indivíduos das ruas, às quais foram jogados pelo abandono generalizado produzido pela abolição formal. A população negra encontrou-se, pois, no limiar das possibilidades de existir, excluída tanto do espaço privado das fazendas, de onde fora “libertada”, mas excluída também dos espaços públicos, das ruas e das praças, nas quais, embora fosse obrigada a vagar, era considerada inadmissível para a população branca considerada normal e que se julgava ameaçada por aqueles indivíduos ditos inferiores.

Essa dupla exclusão é precisamente aquela relação de exceção que funda o direito, por meio da captura de determinadas vidas. Estas são expostas a uma absoluta matabilidade, ou, como coloca Maldonado Torres⁹⁶, à não-ética da guerra, que situa essas existências para além dos padrões éticos das relações humanas – uma vez que eles são definidos como não-humanos – e transforma em regra o padrão de comportamento da guerra, orientado para a destruição do outro.

Esse processo caracteriza a modernidade/colonialidade, na qual uma heterogeneidade de técnicas atua para produzir a hierarquização social e ontológica dos indivíduos, a partir da branquidão que é produzida como encarnação

⁹¹ NASCIMENTO, 2016, s/p.

⁹² FOUCAULT, 2010.

⁹³ BUTLER, 2015; 2018.

⁹⁴ Sueli Carneiro (2005) e Abdias Nascimento (2016) explicam detalhadamente o papel da política imigratória na produção do genocídio negro no Brasil.

⁹⁵ FLAUZINA, 2006.

⁹⁶ 2007.

da norma, do humano⁹⁷. O sistema penal atua nesse sistema, de maneira que serve não apenas para capturar pessoas negras, mas para reintroduzir e atualizar constantemente a diferença ontológica colonial codificada na ideia de raça. Ou seja, o sistema penal faz mais que selecionar raças, ele produz ativamente a racialização e, conseqüentemente, a desumanização de populações inteiras. É o que explicam Argolo, Duarte e Queiroz⁹⁸:

Todavia, numa perspectiva mais ampla (compreensiva), a racialização apresenta um modo de ser de um grupo de sistema penais ocidentais, ou seja, indica a forma como sistemas penais foram historicamente concebidos como “reguladores” e constituidores das “diferenças raciais”. Esse segundo sentido, capaz de subverter um pouco as relações entre raça e sistema penal, é o quebra-cabeça que poderia ser desmontado a partir de pesquisas que considerassem a hipótese colonial. Neste caso, a racialização representa a consciência progressiva dos atores sociais dos vínculos genéticos da violência institucional com a violência racista. E, especialmente, indica o modo como o sistema penal comporia as engrenagens de um modelo social que produz e reproduz a raça. O sistema penal não apenas incide sobre a raça como algo que lhe é externo, mas integra um conjunto de fenômenos vinculados à Modernidade em que raça e sistema penal se constituem, ou ainda, de fenômenos dispostos num contínuo de construção social.

Entrelaçadamente à raça, porém, há que se recordar que também o gênero e a classe são centrais na definição dos corpos mais vulneráveis à perseguição penal, que serão atravessados pela ação necropolítica e definidos como inimigos. Destaca-se, nesse sentido, que o gênero é um dos eixos centrais da matriz colonial de poder, na definição dos limites entre o Humano e o não-humano⁹⁹. Conseqüentemente, as mulheres negras e pobres enfrentam diretamente a ação genocida do Estado Brasileiro, seja como alvos do encarceramento em massa e da violência sexual promovida pelos agentes da repressão penal, seja pela perda de seus familiares homens para a violência penal. O sistema penal, como apontam a formação histórica das dinâmicas sociais brasileiras e, mais de perto, os relatos dos moradores das favelas atingidas pela intervenção militar, possui nas categorias de gênero, raça e classe elementos centrais para a produção da figura do inimigo que pode – e deve – ser morto pela violência soberana. Nesse sentido,

o genocídio da juventude negra é a ponta final da violência reprodutiva contra mulheres negras e faz transparecer o caráter racial-genderizado da violência letal praticada por agentes de Estado. São os homens negros que morrem. São as mulheres negras que perdem seus filhos. A espiral de violência em torno das masculinidades negras produz opressão sobre as mulheres negras, a exemplo desta particular forma de violência sobre a maternidade. Rocha (2012) sugere, inclusive, que essa violência teria efeito catalisador em encontros potencialmente mortais entre mulheres negras e agentes estatais, além de produzir efeitos visíveis na luta diária por subsistência e para sobreviver à morte. Da violência brutal de perder o filho, surgem, em espiral, diversas outras.¹⁰⁰

O sistema penal integra, pois, esse poder que se exerce sobre a vida e que regula a distribuição da vida e da morte ao longo do corpo populacional. Tão

⁹⁷ MALDONADO-TORRES, 2007.

⁹⁸ 2016, p. 22.

⁹⁹ LUGONES, 2010.

¹⁰⁰ SANTOS, 2020, p. 119-120.

massiva a produção da morte e tão capilarizado o alcance dessas tecnologias de extermínio, que percebemos que mais que uma biopolítica, temos uma necropolítica, uma distribuição ampla e um funcionamento constante de uma diversidade de tecnologias que realizam o extermínio de setores inteiros da população¹⁰¹.

A intervenção, as GLO's e a lógica militarizada que orienta toda a formação das forças de segurança pública brasileiras, como vimos anteriormente, apontam para essa heterogeneidade de técnicas de desumanização, que produzem a racialização e a generificação. Consequentemente, define-se um inimigo interno, que é a ameaça biológica a ser eliminada. Os aparelhos do sistema penal funcionam nas engrenagens desse Estado que tem na exceção, na não-ética da guerra¹⁰², algo que se tornou central no seu funcionamento, o qual aperfeiçoa-se na execução da tarefa genocida que o constitui. Os relatos dos moradores das favelas cariocas e os dados das violências produzidas pelas Forças Armadas apontam para esse entrelaçamento entre biopolítica – ou, mais precisamente, necropolítica – e colonialidade na concretude da realização da intervenção.

6. Conclusão

Ao longo do texto, buscamos realizar uma leitura da intervenção militar no Rio de Janeiro que expusesse a sua função na gestão necropolítica¹⁰³ da vida e da morte, enquanto inflexão de uma lógica ampla de guerra contra as populações não-brancas, que é a base da sociabilidade moderna/colonial brasileira e que se intensifica, ao organizar uma forma jurídico-política materializadora da exceção. Desse modo, observamos como o poder soberano, que, na periferia do sistema mundo moderno/colonial, se apresenta sobretudo como poder de matar, reintroduziu a figura do inimigo, com a decretação da intervenção, que suspendeu o direito e possibilitou uma violência direta e absoluta no Estado do Rio de Janeiro.

Observamos, porém, que a produção desse inimigo não é algo feito ao acaso, mas que, no contexto da movimentação genocida da matriz colonial de poder, volta-se para a realização de um objetivo bem definido, o de perpetuar e aperfeiçoar o extermínio das populações que não se amoldam ao ideal eurocentrado de humanidade¹⁰⁴. Desse modo, os efeitos concretos da decisão apontam para o fato de que as forças armadas durante a intervenção atuaram para produzir uma cisão no corpo populacional do Rio de Janeiro, para posicionar, de um lado, a população “normal” – os ditos “cidadãos de bem” – e, de outro, os inimigos internos, assim definidos não por algo que fizeram, mas por serem quem são, por serem posicionados como anormais nas categorias de gênero, raça e classe, situados além das fronteiras em que a vida humana é reconhecível. Por meio dessa cisão, as forças armadas operaram a decisão sobre quais corpos e territórios deveriam ser protegidos e quais corpos e territórios constituíam os inimigos a serem combatidos, em uma guerra constante e sem qualquer

¹⁰¹ MBEMBE, 2018.

¹⁰² AGAMBEN, 2002; MALDONADO-TORRES, 2007.

¹⁰³ MBEMBE, 2018.

¹⁰⁴ LUGONES, 2010; QUIJANO, 2007.

possibilidade de paz, porque travada contra aqueles que são ditos perigosos, inferiores, menos que humanos, apenas por suas corporeidades.

Vimos que os dados sobre a intervenção apontam para a prática de uma relação de guerra com o próprio povo de um país. Assim, o racismo está na base da atuação estatal, que estabelece a fronteira entre quem deve viver e quem deve morrer¹⁰⁵. Isso explica a impossibilidade de uma ação estatal que não seja movida pelo racismo, uma vez que é precisamente a defesa de uma suposta pureza racial que funda o Estado¹⁰⁶, como protetor contra a ameaça biológica que representam determinados grupos de pessoas.

A estes indivíduos são atribuídas posições subalternizadas a partir de categorias identitárias que, longe de serem naturais ou pré-discursivas, existem precisamente por meio do discurso racista que as subalterniza em uma classificação social e ontológica organizada desde a matriz colonial de poder, que estabelece o homem branco, burguês cristão e cis-heterossexual como norma de humano¹⁰⁷. Disso resulta uma desigualdade social e, também, ontológica, porque a ação necropolítica da colonialidade nega a essas vidas, também, o privilégio de serem existências humanas, razão pela qual a sua matabilidade é autorizada e, mais que isso, estimulada, para eliminar o perigo biológico que representam.

Essa dimensão ontológica da colonialidade indica que a não-ética da guerra, resultante da exclusão do âmbito do humano, deixou de ser excepcional e se tornou a norma nos países atingidos pela colonização. O uso recorrente de GLOs, a militarização da segurança pública dentro da “normalidade” e a alta letalidade policial, que se mantém a níveis muito elevados independentemente da vigência formal da intervenção, bem como as práticas altamente violentas registradas durante a intervenção, indicam precisamente o caráter de guerra perpétua, o projeto genocida que funda o Estado brasileiro – mais, ainda, que é o *nomos* da política ocidental¹⁰⁸ –, de maneira que se movimenta como uma máquina letal, desrespeitando o âmbito normativo do direito sob o pretexto de resguardá-lo¹⁰⁹.

Percebe-se, nesse entrecruzamento entre a biopolítica e a colonialidade, a base constitutiva do Estado brasileiro – e dos demais Estados da América Latina, realmente. Tal ação, desse modo, apresenta-se como necropolítica, eis que se orienta não para a maximização da vida, mas para a massificação da morte, por meio de mecanismos que desumanizam determinadas vidas, em um processo que passa pela rede composta por gênero, raça e classe, e autorizam – mais ainda, exigem – a sua matabilidade.

¹⁰⁵ CARNEIRO, 2005.

¹⁰⁶ FOUCAULT, 2010.

¹⁰⁷ LUGONES, 2010.

¹⁰⁸ MBEMBE, 2018.

¹⁰⁹ AGAMBEN, 2002.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção: homo sacer II*, 1. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua 1*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ARGOLO, Pedro; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. *Universitas IUS*, Brasília, v. 27, n. 2, p. 1-31, 2016. DOI: 10.5102/unijus.v27i2.4196.
- AVELAR, Laís da Silva. "Sem nenhum alvará para entrar": as Bases Comunitárias de Segurança e a radicalização da morte. In: PIRES, Thula; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Rebelião*. Salvador: Brado Negro, 2020. p. 46-57.
- BARBOSA, Katuscia Quirino. Violência de Estado, crise democrática e necropolítica. In: PIRES, Thula; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Rebelião*. Salvador: Brado Negro, 2020. p. 244-256.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasil, 1988.
- BRASIL. *Lei complementar 97*. Brasil, 1999.
- BRASIL. MINISTÉRIO DA DEFESA. *Histórico de GLO*. Disponível em https://www.defesa.gov.br/arquivos/exercicios_e_operacoes/glo/1.metodologia_de_estudo.pdf. Acesso em 06/07/2019.
- BRASIL. Presidência da República. *Decreto 9.288*. Brasília, DF, 2018.
- BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. Tese (Doutorado em Educação)- Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.
- CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Decolonizar la Universidad: La hybris del punto cero y el diálogo de saberes", In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón (Comp). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre, 2007, p. 79-91.
- CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón. Prólogo: giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón. *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del hombre, 2007. P. 9-24.
- ESCOBAR, Arturo. Mundos y conocimientos de otro modo: el programa de investigación modernidad/colonialidad latinoamericano. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 1, p. 51-86, 2003. DOI: <https://doi.org/10.25058/20112742.188>.
- ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Circuito favelas por direitos: relatório parcial*. Disponível em <http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagen->

- dpge/public/arquivos/Circuito_Favelas_por_Direitos_relatorio_parcial.pdf .
Acesso em: 06. jul. 2019.
- FERNANDES, Florestan. *Significado do protesto negro*. São Paulo: Expressão Popular; Editora da Fundação Perseu Abramo, 2017.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- FOUCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 24. ed. São Paulo: Loyola, 2014a. (Leituras filosóficas).
- FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015. (Coleção Obras completas de Michel Foucault)
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*: curso no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 2010. (Coleção obras de Michel Foucault)
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014b. 291 p.
- GAZETA DO POVO. Intervenção termina com redução de roubos e homicídios; letalidade das forças policiais cresce. *Gazeta do Povo*. 20. dez. 2018. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/intervencao-termina-com-reducao-de-roubos-e-homicidios-letalidade-das-forcas-policiais-cresce-bmf92afsptm9zocazecv7kkdq/>.
- JESUS, Carolina Maria de. *Quarto de despejo: diário de uma favelada*. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014.
- LANDER, Edgardo. Ciencias sociales: saberes coloniales y eurocéntricos. In: LANDER, Eduardo. *La colonialidad del saber eurocentrismo y ciencias sociales*. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 11-40.
- LIMA, Fátima. Bio-necropolítica: diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 70, n. spe, p. 20-33, 2018.
- LUGONES, María. Towards a decolonial feminism. *Hypatia*, Cambridge, v. 25, n. 4, p. 742-759, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1111/j.1527-2001.2010.01137.x>.
- MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón. *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del hombre, 2007. p. 127-168.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: n- 1 edições, 2018.
- MIGNOLO, Walter D. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón. *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del hombre, 2007. p. 25-46.

- MIGNOLO, Walter D.; OLIVEIRA, Marco. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 32, n. 94, p. 1-18, jun. 2017. DOI: <https://doi.org/10.17666/329402/2017>.
- NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2016.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón. *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del hombre, 2007. p. 93-126.
- RODRIGUES, Matheus; COELHO, Henrique. Pretos e pardos são 78% dos mortos em ações policiais no RJ em 2019: 'É o negro que sofre essa insegurança', diz mãe de Ágatha. *Portal Geledés*. 06. Jun. 2020. Disponível em <https://www.geledes.org.br/pretos-e-pardos-sao-78-dos-mortos-em-acoes-policiais-no-rj-em-2019-e-o-negro-que-sofre-essa-inseguranca-diz-mae-de-agatha/>.
- SANTOS, Daniela dos. Quantas vidas valem um fuzil? Política de morte e violência racial-genderizada. In: PIRES, Thula; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Rebelião*. Salvador: Brado Negro, 2020. p. 113-123. Disponível em: <http://bradonegro.com/Rebeliao.pdf>.

Recebido em 17 de setembro de 2020.

Aprovado em 03 de fevereiro de 2021.

Resumo: A intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro caracterizou-se pela forte presença das Forças Armadas nas favelas, aumento de homicídios e outras violências contra seus moradores. Este trabalho objetiva discutir essa intervenção enquanto inflexão de uma lógica mais ampla de guerra contra as pessoas não-brancas, fundante do Estado Brasileiro, desde os genocídios coloniais. Divide-se em quatro seções. A primeira analisa relatos de moradores da favela, produzidos no Circuito Favelas por Direitos, que mostram concretamente a relação entre exceção e colonialidade. A segunda apresenta a disciplina jurídica da intervenção. A terceira aborda a relação de exceção formadora dos Estados modernos, os quais definem diferencialmente os limites político-jurídicos da vida humana. A quarta apresenta como a exceção, nos países formados pelas invasões coloniais, entrelaça-se a discursos racistas numa matriz colonial de poder, produtora da desumanização e do genocídio de setores inteiros da população. Metodologicamente, baseia-se na análise documental e na revisão bibliográfica. Conclui-se que a ação estatal brasileira é constitutivamente orientada por uma matriz colonial de poder, que define quais vidas serão protegidas e quais serão expostas à morte generalizada.

Palavras-chave: biopolítica, colonialidade, pensamento decolonial, militarização, racismo, estado de exceção, intervenção.

Abstract: The federal intervention in the State of Rio de Janeiro was characterized by a strong presence of the Armed Forces in the favelas, more homicides and other violence against residents. This paper discusses the intervention as inflection of a broader war logic against non-white people, that founds the Brazilian State, since the colonial genocides. It's divided into four sections. The first analyzes reports from favela residents, gathered in the Circuito Favela por Direitos, which concretely show the relationship between exception and coloniality. The second presents the legal discipline of the intervention. The third addresses exception, forming relation of modern States, which differentially define human life's political-legal limits. The fourth presents how the exception, in countries formed by colonial invasions, is intertwined with racist discourses in a colonial matrix of power, which produces dehumanization and genocide for entire population sectors. Methodologically, it is based on documentary analysis and bibliographic review. The conclusion is that a colonial matrix of power constitutively guides the Brazilian state action, which defines the lives that'll be protected and those that'll be exposed to generalized death.

Keywords: biopolitics, coloniality, decolonial thinking, militarization, racism, state of exception, intervention.

Sugestão de citação: SANTANA, Ygor Santos de; ÁVILA, Flávia de. Biopolítica e colonialidade a partir da intervenção militar no Rio de Janeiro. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ahead of print, 2021. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1656>